PROTOCOLADO
PROCESSO Nº ___/___/___
CM-PALMITAL ___/___/___
Sydney Alexandre Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA
C. Mun. Palmital, em ___/___/___
José Antonio dos Santos Pimenta
Presidente

=PROJETO DE LEI Nº 012/2002-PM=

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA:-***

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°- Fica criado no Município de Palmital o serviço de Moto-Táxi.

Artigo 2°- O serviço de moto-táxi, consiste no transporte remunerado de passageiros e entrega de mercadorias, em veículo automotor tipo motocicleta, no território do Município de Palmital.

Artigo 3°- Moto-taxista é o prestador de serviço, pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário da motocicleta utilizada para o transporte.

Artigo 4°- A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada por moto-taxistas autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, que obrigatoriamente deverão estar vinculados a uma agência legalmente constituída na atividade de prestadora de serviço.

Artigo 5°- O número máximo de moto-taxistas será limitado a 02 (dois) para cada grupo de 1.000 (um mil) habitantes do Município.

Parágrafo Único- A população do Município de Palmital, para efeito do disposto no *"caput"*, será a que for informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo último Censo ou estimativa.

CAPÍTULO II
DAS AGÊNCIAS

Artigo 6º- As agências destinam-se a reunir os moto-taxistas, mediante condições livremente estabelecidas pelas partes e autorizadas pela Prefeitura mediante Alvará de funcionamento ininterrupto.

Artigo 7º- As agências deverão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pela Prefeitura e serão considerados como ponto de partida oficial dos moto-táxistas.

Artigo 8º- As motocicletas deverão ficar estacionadas no interior das agências, em local de acesso público, não podendo permanecer junto às guias e sarjetas no leito das vias.

Artigo 9º- As agências deverão manter dependências adequadas com banheiros, estacionamento, secretária e telefone próprio ou locado para atendimento da população, sendo vedado à utilização de estacionamentos e telefones públicos.

Artigo 10- As agências serão instaladas no perímetro urbano, mantendo a distância mínima de 100 (cem) metros lineares dos pontos de táxi, das paradas de ônibus e hospitais.

Artigo 11- São obrigações das agências:-

I- colaborar com a Prefeitura no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

II- colaborar para o cumprimento desta Lei e regulamentos;

III- fornecer à Prefeitura cópia atualizada da documentação das motocicletas e dos moto-taxistas vinculados à agência;

IV- zelar pela boa qualidade do serviço;

V- receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando à Prefeitura;

VI- pagar em dia os tributos devidos ao Município, relativos à atividade de agência;

VII- oferecer aos moto-taxistas a ela vinculados, obrigatoriamente, carteira de identificação contendo:

a) nome e endereço da agência e telefone para contactos;

b) nome, data do nascimento, endereço e tipo sanguíneo do moto-taxista;

c) número da carteira de habilitação e categoria, do moto-taxista;

d) marca, ano de fabricação, placa da motocicleta e seu número no cadastro da agência;

e) número, data e prazo de validade da autorização dada pela Prefeitura;

f) fotografia 3 x 4 cm, recente, do moto-taxista.

Parágrafo único- No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, a Prefeitura Municipal de Palmital cancelará alvará concedida à agência infratora.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
SEÇÃO I
DO MOTO-TAXISTA E SEUS REQUISITOS

Artigo 12- Os profissionais que exercem a atividade de moto-taxista somente poderão apanhar os passageiros fora dos pontos de paradas oficiais de moto-táxi, quando solicitados pelos próprios passageiros.

Artigo 13- O moto-taxista deverá preencher as seguintes condições:-

I- residir no Município de Palmital;

II- possuir Carteira de Habilitação na categoria, expedida há mais de 1 (um) ano, na data do requerimento de outorga da autorização encaminhado à Prefeitura;

III- ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

IV- não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta;

V- ser eleitor e ter votado na última eleição ou ter justificado a abstenção;

VI- estar em dia com as obrigações militares;

VII- não ser titular de licença municipal para explorar o serviço de táxi.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS QUANTO À MOTOCICLETA

Artigo 14- Constituem requisitos da motocicleta a ser utilizada na prestação do serviço:-

I- pertencer ao moto-taxista ou a ele ter sido cedida por terceiro pelo prazo máximo de 1 (um) ano (desde que justificada a cessão e aceita a justificação), valendo a cessão apenas para a primeira autorização;

II- ter potência de motor mínima equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 250 (duzentos e cinqüenta) cilindradas;

III- ser licenciada pelo órgão oficial (Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN) como motocicleta de aluguel de passageiros e ter placa vermelha;

IV- ter sido aprovada em vistoria técnica a ser realizada pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na legislação de trânsito;

V- ter as seguintes características, além das exigidas pela legislação de trânsito:

a) faixas de película refletora ou capa de cor laranja, afixadas no tanque de combustível;

b) alça metálica lateral à qual o passageiro possa segurar-se;

c) dizeres de identificação "moto-táxi", em placa metálica ou adesivo;

d) cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

SEÇÃO III
DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA

Artigo 15- Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta Lei, deve o moto-taxista:

I- obedecer todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie;

II- trabalhar trajando colete de identificação a ser determinado pelo decreto de regulamentação;

III- portar, além de documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a carteira de vinculação à

agência, e a autorização (ou cópia autenticada) dada pela Prefeitura para a prestação do serviço;

IV- transportar e colocar à disposição do passageiro, capacete com viseira, para uso durante o transporte;

V- transportar e oferecer ao passageiro, touca descartável;

VI- tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VII- não se envolver em disputa ou discussão com outro moto-taxista;

VIII- recusar o transporte de:-

a) passageiros que não queira usar capacete;

b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único, deste artigo;

c) passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;

d) passageiro com criança no colo;

e) criança com menos de 7 (sete) anos;

f) passageira em adiantado estado de gravidez.

Parágrafo Único- Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila e sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada por Decreto.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 16- A autorização para prestação do serviço, intransferível, será requerida pelo interessado à Prefeitura, com a

apresentação dos documentos previstos nesta Lei, inclusive o termo de cessão e da justificação da cessão, se se tratar de motocicleta cedida por terceiro.

§ 1°- O deferimento da autorização, pela Prefeitura, ficará condicionado:

I- à apresentação de comprovante da contratação de seguro de vida em favor do passageiro e do moto-taxista, que estabeleça indenizações de no mínimo dos seguintes valores:

a) R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), em caso de morte acidental;

b) R$ 12.000 (Doze Mil Reais), em caso de invalidez permanente ou parcial.

II- ao pagamento da Taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referentes à atividade e de outros emolumentos;

III- à apresentação dos comprovantes do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório.

§ 2°- Satisfeitos os requisitos supra, será expedida uma autorização provisória, por 90 (noventa) dias improrrogáveis, caso o moto-taxista necessite de prazo para a regularização da motocicleta na CIRETRAN, se o licenciamento já existir, a licença será a definitiva.

§ 3°- O moto-taxista que, por qualquer circunstância, interromper a prestação do serviço, não poderá, em hipótese alguma, transferir a autorização para terceiro e a perderá, cabendo, exclusivamente à Prefeitura, preencher a vaga, seguindo rigorosamente a ordem de inscrição dos suplentes interessados.

Artigo 17- Cada moto-taxista terá direito a apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS MOTO-TAXISTAS E PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Artigo 18- Imediatamente após a entrada em vigor desta Lei, a Prefeitura publicará, em jornais e rádios, durante 10 (dez) dias, edital de convocação para candidatos a moto-taxistas, com prazo de 15 (quinze) dias, para preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta Lei.

Artigo 19- Quando da expedição das autorizações iniciais e havendo maior número de inscritos do que vagas, serão elas concedidas aos interessados através de sorteio.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Artigo 20- As tarifas dos serviços de motocicletas de aluguel serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que as alterações das mesmas entrará em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 21- Sem prejuízo da que possa ser exercida pela Polícia Militar dentro de sua competência legal e da delegação do Município, a fiscalização da execução do serviço, a lavratura de autos de infração e de apreensão de motocicletas e a proposta de suspensão ou cassação da autorização dada ao moto-

taxista para operar, assegurada ampla defesa e o contraditório será efetuado por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

Artigo 22- A prestação do serviço em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos implicará na sujeição as seguinte penalidades:

I- multa de até R$ 150,00 (Cento e cinqüenta Reais) dobrada na reincidência, a ser graduada no decreto de regulamentação;

II- apreensão da motocicleta;

III- suspensão da autorização para prestação do serviço, por tempo determinado;

IV- cassação da autorização para a prestação do serviço.

§ 1°- O decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações a esta Lei.

§ 2°- Nos casos de descumprimento reiterado desta Lei e seus regulamentos, de condução da motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de outra substância entorpecente ou de suspensão da habilitação por autoridade judicial ou do trânsito, será aplicada a cassação da autorização para prestar o serviço.

Artigo 23- Do auto de infração e de apreensão da motocicleta, se for o caso, será dado conhecimento ao moto-taxista infrator ou ao proprietário do veículo (se as duas figuras não estiverem reunidas numa só pessoa) para que, em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa, em petição escrita dirigida à Prefeitura.

Parágrafo Único- Havendo recusa ou impossibilidade de assinatura, cópia do auto será enviada aos interessados, pelo Correio, com Aviso de Recebimento (AR).

Artigo 24- Decorrido o prazo, contado da assinatura do auto ou da devolução do AR, sem apresentação de defesa ou julgada insubsistente a defesa apresentada, o auto de infração será confirmado, aplicando-se a pena cabível, dando-se ciência ao infrator pelo Correio, com AR, aceita a defesa, o auto de infração ser arquivado.

Artigo 25- A restituição da motocicleta far-se-á à pessoa que figurar no respectivo certificado como proprietária, diretamente e no local onde o veículo se encontre, mediante comprovante de pagamento da multa, das tarifas de remoção e permanência no depósito e demais emolumentos devidos.

Parágrafo Único- Na falta de comparecimento do proprietário da motocicleta, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da apreensão, proceder-se-á ao chamamento do interessado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no órgão oficial do Município, para efetuar o pagamento das importâncias devidas e retirar o veículo.

Artigo 26- Efetivadas as providências descritas no parágrafo único do artigo anterior e não atendendo o proprietário ao chamamento, decorridos 90 (noventa) dias, contados da apreensão, a motocicleta será vendida em leilão público, aplicando-se, no que couberem, as normas do artigo 328 da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27- Serão realizadas campanhas de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança

relativos ao transporte de passageiros em motocicleta, com ampla divulgação por meio de cartilhas educativas e por rádios e jornais.

Artigo 28- Dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo baixará decreto regulamentado o serviço de moto-táxi.

Artigo 29- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 30- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 04 de junho de 2002.

José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrado da Ordem do Dia
Sessão
de

APROVADO
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
DE
José Antonio dos Santos Pimenta
Presidente

ENCAMINHAR
C. M. Palmital,
José Antonio dos Santos Pimenta
Presidente

ENCAMINHADO
EM
OFÍCIO N.º

Rosangela Aparecida Parrilha de Sousa
Oficial Legislativo

J U S T I F I C A T I V A:-

PROJETO DE LEI Nº 012/02-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 012/02-PM, o qual ***DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O referido projeto, visa dar oportunidade às pessoas que estão desempregadas, passando por dificuldades, tenham condições de auferir algum rendimento para o sustento de seus familiares.

Outro fato que motiva a aprovação do projeto, é que irá beneficiar pessoas que possuem motos em condições de realizar esse serviço, desde que preencham os requisitos necessários.

Por outro lado, nossa cidade comporta esse serviço que será de grande utilidade para a população, já que não temos transporte urbano, e a implantação do moto-táxi, irá facilitar o deslocamento de um bairro a outro da cidade.

Assim, contamos com a aprovação de Vossas Excelências para a aprovação do referido Projeto.

José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 31
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

PARECER Nº 15/2002

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Referência: **PROJETO DE LEI Nº 12/2002 DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TAXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Esta Comissão em reunião realizada no dia 14 de junho, é de parecer favorável a aprovação do projeto em referência, por considerá-lo dentro das formalidades legais.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, em 14 de junho de 2.002.-

BENEDITO HÉLIO ORLANDI
Presidente

MILTON CORAZINA
Vice-Presidente

MARCELO APARECIDO MARIN
Relator